



PROCESSO Nº : 127507/2014
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2013
GESTOR : JEOVAN FARIA

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 3.602/2014

Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de Campinápolis. Exercício de 2013. Manifestação pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas com recomendações.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Governo** da **Prefeitura Municipal de Campinápolis**, referente ao **exercício de 2013**, sob o governo do **Sr. Jeovan Faria** (Prefeito Municipal).

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

Na prestação de contas em tela foram acostados os seguintes documentos: ofício de encaminhamento; cadastro dos responsáveis; relatório com informações acerca do montante aplicado na execução de cada programa; balanços orçamentário, financeiro, patrimonial; demonstração das variações patrimoniais, anexos da Lei nº 4320/64; relação dos restos a pagar da Saúde, Educação e FUNDEB, inscritos e pagos.



Consta que o Relatório Técnico e a Auditoria foram elaborado/realizados no período de 30/06/2014 a 04/07/2014, sendo que esta fora realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 2417/2014 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor fora citado para apresentar esclarecimentos acerca dos achados de auditoria, ocasião em que o fizera.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório de Análise de Defesa, no qual consignou pela **manutenção** de 02 (duas) irregularidades.

Por derradeiro, houve a notificação do gestor para apresentar **manifestação final**, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará este *Parquet* na presente análise.

2.1 IRREGULARIDADES CONSIGNADAS



A princípio, é importante avaliar o conjunto dos elementos apresentados nas contas da Prefeitura Municipal, eis que estamos diante de um processo de contas de governo, e a análise nestes autos deve se restringir à atuação governamental agregando-se ainda todos os aspectos contábeis, financeiros e de gestão, tendo como parâmetro as disposições do § 1º do art. 1º e o § 1º do art. 5º da Resolução Normativa nº 10/2008 TCE/MT.

O relatório técnico conclusivo elencou os seguintes apontamentos, atribuídos ao gestor:

JEOVAN FARIA - ORDENADOR DE DESPESAS

1. DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. **Ausência de** transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (art. 1º, § 1º; art. 9º, § 4º; arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

1.1. Não disponibilização das contas do chefe do poder executivo conforme determinação legal. - Tópico – 4.6.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

2. MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

2.1. Divergências entre os valores informados no Sistema APLIC e os encaminhados nos demonstrativos do Balanço Geral - Tópico - 7.1. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e eletrônico (APLIC)

2.1.1 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA

No que tange à irregularidade relatada no **subitem 1.1 (DB 08)**, verifica-se total ausência de transparência nas contas públicas, ou seja, não houve disponibilização das contas do chefe do executivo, contrariando, dessarte, o disposto nos artigos 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000.



O gestor em sede de defesa alega que ao encaminhar o Balanço Consolidado (Contas Anuais de Governo) a esta Corte de Contas, utilizou para organização dos documentos, o índice obtido junto ao site do próprio Tribunal de Contas, onde no mesmo não menciona a necessidade de envio das referidas publicações. Demais disso, remete os comprovantes de disponibilização das Contas do Executivo Municipal, disponível junto ao *site* oficial do Município

Não merece prosperar a tese de defesa, em que pese tenham sido colacionados à defesa documentos que venham a comprovar a intenção do gestor de tornar pública a prestação de contas, por meio da juntada do Edital de publicação, não restou comprovado a efetiva publicação da mesma.

Não restam dúvidas de que a gestão foi falha, pois não foram juntados aos autos documentos hábeis capazes de afastar a presente irregularidade. Demais disso, não promover de forma adequada a transferência das Contas Públicas, inclusive com relação a realização das audiências públicas, sujeita o gestor as sanções previstas no §2º do artigo 51 da LRF, *ipsis literis*:

Art. 51. *Omissis*

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo **impedirá**, até que a situação seja regularizada, **que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito**, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária. (grifo nosso)

Ademais, a LRF, recentemente alterada pela LC n. 131, de 2009, nos traz outras formas de assegurar a transparência na gestão pública, sendo taxativa em exigir do Gestor o cumprimento do princípio da transparência.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução



Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009\)](#).

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe técnica, opina pela **manutenção do apontamento**, com **recomendação** ao Parlamento local no sentido de determinar ao gestor observe o princípio da transparência da gestão pública e promova a efetiva publicação dos demonstrativos fiscais e atos oficiais, segundo consta na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.2 PRESTAÇÃO DE CONTAS

No **subitem 2.1 (MB 03)**, observou-se divergência entre as informações enviadas por meio físico e eletrônico (APLIC) e as contatadas pela equipe técnica no que se refere aos valores do Balanço Geral (Tópico 7.1).

O gestor, em sede de defesa, admite, que persistem as divergências entre os valores informados, via sistema APLIC e os demonstrativos físicos encaminhados, em que pese tenha informado os valores corretos da receita corrente e despesas orçamentárias.

No entanto, em razão da defesa basear-se somente na informação de valores corretos dos itens receita corrente, despesas orçamentárias e saldo para o



exercício seguinte, Ativo Financeiro, Passivo financeiro, Total do Ativo Real, Total do Passivo Real, Dívida Fundada Interna, resta demonstrado que mesmo após a defesa a detecção da divergência entre os Anexos consolidados encaminhados pelo gestor e os gerados pelo Sistema APLIC, permanece.

Pois bem.

Denota-se que as falhas em questão tocam os registros do órgão, o que pode, como sabido pelos administradores públicos, comprometer o trabalho de fiscalização deste Tribunal de Contas, além de que, não é demais ressaltar que, a teor das diretrizes traçadas no artigo 184 da Resolução nº 14/2007, incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio correto dos documentos que irão subsidiar o exame e julgamento das contas anuais de gestão e de governo.

Outrossim, como bem citado pela equipe técnica, o Ofício nº 1345/2013, subscrito pelo então Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro José Carlos Novelli, alertou todos fiscalizados que, na análise das contas anuais de 2013 (governo e gestão), os valores informados no Sistema APLIC prevaleceriam.

Nesse contexto, coaduna-se com o entendimento técnico, no sentido de que a **irregularidade permanece**, a fim de que se **recomende** à Câmara Municipal de Campinápolis para que determine ao Poder Executivo local que envie a este Tribunal de Contas, de forma correta, integral e tempestiva o envio de documentos e dados ao Sistema Aplic a que está obrigado, sob pena de reincidência e posterior emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas vindouras.

2.2 ANÁLISE DAS CONTAS

Para análise dos demais aspectos das contas de governo do exercício de 2013, utilizar-se-á os pontos elencados pela Resolução Normativa 10/2008, dos quais se obteve os seguintes dados do Município:



2.2.1 POSIÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

As peças orçamentárias do Município de Campinápolis foram:

- PPA conforme Lei nº 888/2009;
- LDO instituída pela Lei nº 979/2012;
- LOA disposta na Lei nº 996/2012, a qual estimou a receita e fixou a

despesa em cerca de R\$ 27.000.000,00, sendo que deste valor, R\$ 7.778.111,98, destinaram-se aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (OFSS).

Quanto à arrecadação orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,16	
Valor previsto: R\$ 26.866.564,54	Valor arrecadado: R\$ 31.229.377,03

Quociente de execução da despesa – 0,81	
Despesa autorizada: R\$ 35.445.654,47	Despesa empenhada: R\$ 28.922.400,13

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 (um real) previsto houve um efetivo ingresso de R\$ 1,16 (um real e dezesseis centavos), gerando um excesso de arrecadação, uma vez que a receita arrecadada é maior que a prevista.

Além do mais, denota-se que houve economia orçamentária, uma vez que a despesa realizada foi menor que a despesa autorizada. Por fim, constatou-se que todas as despesas foram realizadas com observância ao limite do crédito orçamentário (art. 167, inc. II, CF).

Ademais disso, notou-se um superávit de execução orçamentária, tendo em vista que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada.

2.2.2 REALIZAÇÃO DOS PROGRAMAS PREVISTOS NA LOA



Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o quadro acostado às fls. 54/55 do relatório preliminar.

Nesse apontamento, tem-se que dos 14 (catorze) programas elencados, a maioria obteve um índice de execução próximo do planejado, sendo que a maioria encontra-se com mais de 90% (noventa por cento) de execução.

2.2.3 LIMITES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

Os limites constitucionais e legais exigidos estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do relatório da equipe técnica, senão vejamos:

Exigências Constitucionais	Percentual Mínimo a ser aplicado	Percentual Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	27,52%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88)	20,08%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	63,19%
Gastos de Pessoal do Poder Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	51,93%

Desse modo, no que tange ao limite de gastos com pessoal do Executivo, observa-se que a Prefeitura Municipal de Campinápolis ultrapassou o limite prudencial de 51,30% (cinquenta e um virgula trinta por cento), de acordo com o parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (cálculo 95% X PERCENTUAL MÁXIMO).

À propósito, em virtude de o gestor não ter tomado providências no sentido de reduzir as despesas de pessoal e, por conseguinte, ter superado o limite prudencial, a unidade jurisdicionada passa a se submeter às vedações elencadas nos incisos I a V, do artigo 22 da LRF, *in verbis*:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de



determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Vale ressaltar, outrossim, que o limite de gastos com pessoal da Prefeitura Municipal de Campinápolis, em exercícios anteriores (2011 e 2012), deu-se nos patamares de **51,55%** e **63,04%**, respectivamente. Portanto, verifica-se com essa comparação, que houve uma redução significativa de despesa com pessoal no ente. Mesmo assim, necessário se faz a inclusão de **determinação legal** ao gestor para reduzi-lo, permanecendo (pelo menos) abaixo do limite prudencial.

De outra banda, observa-se que o gestor municipal cumpriu os limites constitucionais na aplicação de recursos para a Educação e Saúde.

Cabe destacar que os resultados das políticas públicas de saúde e educação do município estão em patamares aceitáveis, contudo, faz-se necessário tecer algumas ponderações.

Comparando-se a avaliação do exercício de 2013 ao exercício anterior (2012) e a média nacional, dos 10 (dez) indicadores utilizados, percebe-se que o Município apresentou piora ou resultados abaixo da média, com relação aos seguintes indicadores:

ÁREA	EXERCÍCIO 2011/2012 PIORA	MÉDIA NACIONAL
Saúde	3	9
Educação	2	8

Considerando as análises apresentadas nos autos, e visando à melhoria dos resultados dos indicadores da Educação e da Saúde, avaliados por



meio do aperfeiçoamento das políticas públicas de educação e saúde, recomenda-se que seja determinado ao gestor que identifique as causas e adote providências para melhoria dos resultados dos indicadores:

– **Na educação:** Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano e Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF;

- **Na saúde:** Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2012); Taxa de Detecção de Hanseníase (2012) e Taxa de Incidência de Dengue (2012).

2.2.4 PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA

A Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Licitações e Contratos Administrativos preceituam sobre a concretização do princípio da transparência para as políticas públicas.

Desta feita, observa-se que o Município realizou as seguintes medidas:

- realizou audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão do PPA, LDO e LOA;
- as metas fiscais de cada quadrimestre não foram avaliadas em audiência pública na Câmara Municipal;
- não houve publicidade dos demonstrativos fiscais e atos oficiais;

Já no que corresponde à observância das normas da Resolução Normativa nº 07/2008, que cuidam da transição de mandato, esta também deixou de ser analisada, tendo em vista não se tratar do último ano de mandato.

Por fim, incumbe destacar que a Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 (Lei de acesso à informação) regulamentou o direito constitucional de acesso



às informações públicas, obrigando todos os órgãos e entidades pertencentes à Administração Pública a instituir o Serviço de Informação ao Cidadão.

No caso em análise, não constam nos autos se houve ou não a elaboração da Lei municipal que regulamenta as normas da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como não se verifica a execução do Guia de Implementação expedido por este Tribunal de Contas por meio da Resolução Normativa nº 25/2012.

Desse modo, considerando os prazos estipulados por este Tribunal para cumprimento da Lei nº 12.527/2011, é prudente **recomendar** que estas constatações sirvam como ponto de controle na análise dos processos de prestação de contas de gestão dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Campinópolis, referentes aos exercícios de 2013 e 2014.

3 CONCLUSÃO

Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina**:

a) pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Campinópolis**, referente ao exercício de 2013, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Jeovan Faria**;

b) **recomendações** ao Legislativo Municipal para que determine ao atual Prefeito que:

b.1) **tome providências** para a redução das despesas de pessoal da Prefeitura Municipal de Campinópolis, para que o limite de gastos respeite inclusive



o limite de alerta de 51,30%, consoante o disposto no artigo 22, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b.2) **envie** a este Tribunal de Contas, de forma fidedigna e tempestiva, todas informações a que está obrigado, sob pena de reincidência e posterior emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas vindouras (**subitem 2.1 - MB 03**).

b.3) **observe** o princípio da transparência da gestão pública e apresente em audiência pública o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, e por fim, promova a publicização aos cidadãos, na Câmara Municipal e órgão técnico responsável, das Contas apresentadas pelo Chefe do Executivo, segundo consta na Lei de Responsabilidade Fiscal. (**subitem 1.1 - DB 08**);

b.5) **identifique** as causas e adote providências para melhoria dos resultados dos seguintes indicadores: - **Na educação:** Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano e Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF; - **Na saúde:** Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2012); Taxa de Detecção de Hanseníase (2012) e Taxa de Incidência de Dengue (2012).

b.6) **aperfeiçoe** o planejamento e a execução das políticas públicas na área da educação e saúde, conforme relatório da equipe técnica, encaminhando os respectivos planos a este Tribunal de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias para posterior monitoramento;

c) pela **recomendação** para que o cumprimento da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como a execução do Guia de Implementação expedido por este Tribunal de Contas por meio da Resolução Normativa nº 25/2012, sirvam como ponto de controle na análise dos processos de prestação de contas de gestão dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Campinápolis, referentes aos exercícios de 2013 e 2014.



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador de Contas
Alisson Carvalho de Alencar
Telefone: (65) 3613-7619
E-mail: acalencar@tce.mt.gov.br

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de setembro de 2014.

(assinatura digital)¹

Alisson Carvalho de Alencar

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.